

A QUESTÃO DA OBJEÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

SAMUEL CORRÊA LEITE(*)

A doutrina e a jurisprudência sobre o tema abordado ainda são incipientes, especialmente no direito processual do trabalho.

Um dos primeiros a tratar desse tema foi o insigne *Pontes de Miranda*, através de parecer emitido no caso de assinatura falsificada de um dos diretores da Mannesmann, aposta em títulos extrajudiciais, cuja execução acarretou a total paralisação das atividades da empresa, por força da penhora em rendas e depósitos da sociedade (10 Anos de Pareceres — vol. 4, pp. 134/135).

De início, é imprescindível explicitar o instituto processual em epígrafe. Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade somente tem cabimento se comprovado, de plano, que o ato de constrição foi abusivo ou injusto, eis que, para citar os exemplos mais corriqueiros, decorre de uma execução com fundamento em título executivo falso ou obtido de má-fé e sem causa ou, ainda, quando já quitada a dívida, hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a possibilidade de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, autorizam a arguição por parte do devedor ou executado, independentemente da oposição de embargos à execução e da garantia do juízo, desde que haja urgência e a demonstração, de plano, dessas questões prévias.

Como se pode observar, a matéria é delicada e exige acuidade do juiz, justamente porque abre a possibilidade do executado, sem garantir a execução, discutir a eficácia ou validade do título em que se funda a execução.

Com efeito, objeção ou exceção de pré-executividade, possibilidade de o executado suscitar matérias especialmente de ordem pública no processo de execução, antes de garantido o juízo, segundo a melhor doutrina, encontra fundamento no princípio do contraditório, garantia constitucional, insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo certo que tal princípio constitucional é aplicável também no processo de execução.

(*) Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Nesse sentido, lecionam *Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier* na obra denominada *Processo de Execução e Assuntos Afins*, São Paulo, RT, 1998, pp. 404/412: "Sabe-se que se pode estabelecer analogia entre o processo de conhecimento e o processo de execução, já que o nosso Código de Processo Civil carece de parte geral e tudo quanto se disser a respeito do processo de conhecimento desempenha papel de regra geral, no que tange aos demais livros do Código. Esse raciocínio autoriza a conclusão no sentido de que também no processo de execução há um juízo de admissibilidade".

Como conseqüência, o artigo 301, § 4º, do CPC, é aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Ocorre, porém, que as matérias elencadas no referido artigo 301 também constam do rol dos artigos 741 e 745, ambos do CPC, mas passíveis de arguição via embargos à execução. E, é claro, constando desse elenco matérias de ordem pública, tais como: ilegitimidade das partes no processo de execução, incompetência absoluta do juiz etc., não se podendo cogitar de omissão para efeito de admissão da objeção ou exceção de pré-executividade.

Além disso, a jurisprudência somente vem admitindo a objeção ou exceção de pré-executividade desde que haja comprovação ou demonstração, de plano, significando que, a rigor, sequer se pode cogitar da aplicação do princípio do contraditório.

Ante tantas dúvidas, a primeira já surge no que diz respeito à denominação desse instituto, haja vista que *Pontes de Miranda* o denominou de exceção de pré-executividade, enquanto *Nelson Nery Júnior*, por entender que o seu objeto é de ordem pública e, portanto, sendo insuscetível de preclusão e passível de ser declarado de ofício pelo juiz, afirma que o correto é objeção de pré-executividade. Por sua vez, *Araken de Assis* ensina que o correto é exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de forma excepcional de oposição do devedor à execução fundamentada em pressupostos processuais.

Antes, entendo que é necessário definir o que seja objeção e o que seja exceção.

A palavra exceção pode estar relacionada com o direito material ou substancial, podendo servir como exemplos exceção de pagamento, de retenção, de compensação, dentre outras.

Pode-se relacionar também com o direito processual, sendo que nessa hipótese é classificada em dilatória ou peremptória, tendo por objetivo questões que envolvem aspectos processuais que prejudicam, de modo inarredável, o desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse contexto, a exceção dilatória detém conteúdo exclusivamente processual, eis que apenas provoca a suspensão do andamento do processo, porém sem levá-lo à extinção. Exemplos são as exceções de incompetência, de suspeição e impedimento.

Já a exceção peremptória, a rigor, é defesa indireta de mérito, destinando-se à obtenção de uma sentença extintiva do processo. Exemplos são as exceções de pagamento, compensação e retenção.

Alguns doutrinadores adotam, ainda, uma terceira classificação, denominada mista, a qual estaria situada entre a dilatória e a peremptória, embora mais próxima desta última. Exemplo típico seria a exceção de coisa julgada.

A rigor, o Código de Processo Civil contempla somente as exceções de incompetência relativa, de suspeição e de impedimento, uma vez que ensejam a suspensão do processo, mediante procedimento distinto quando argüidas.

Na esfera trabalhista, a incompetência relativa e a suspeição também são argüidas via exceção, consoante o artigo 799 da CLT, sendo certo que o impedimento está compreendido no artigo 801, alínea c, ainda da CLT.

Por outro lado, as demais defesas indiretas processuais devem ser argüidas em preliminar da contestação, conforme artigo 799 do texto consolidado, inclusive sob pena de preclusão, a teor do artigo 767 da CLT, embora as exceções processuais previstas no CPC, excluindo-se o impedimento, do qual resulta violação do dever de imparcialidade e, portanto, sendo causa de nulidade absoluta por infração à norma de ordem pública, também possam ser objeto de preclusão se não argüidas tempestivamente, operando-se a prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC, bem como, criando a presunção de que a parte aceitou a atuação daquele considerado suspeito.

Por sua vez, o termo objeção relaciona-se com fatos extintivos ou impeditivos não inseridos na exceção substancial.

Isto porque os fatos extintivos ou impeditivos do prosseguimento do processo e, por conseguinte, do seu desenvolvimento válido e regular, desde que possam ser conhecidos de ofício pelo juiz, constituem-se em objeção. Exemplo habitual é a decadência. E, em se tratando de objeção, pode ser conhecida inclusive ao depois de oferecida a contestação, desde que ainda não proferida sentença, de acordo com os artigos 303, II e 462, combinados com os artigos 267, § 3º e 301, § 4º, todos do CPC.

No direito processual do trabalho, os embargos à execução constituem-se apenas incidente na fase executória, acarretando uma amplitude processual, sendo a decisão proferida nos próprios autos da fase de conhecimento, decisão esta que desafia agravo de petição.

Justamente por isso, no âmbito do direito processual trabalhista, ainda que a matéria dedutível seja passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, entendo que a denominação correta é exceção de pré-executividade, até porque, na realidade, trata-se de possibilidade de o executado, sem a obrigatoriedade de garantir o juízo, alegar e comprovar defeitos ou vícios contidos no título executivo.

E, é claro, inexistindo qualquer observância ao rigor formal para efeito de suscitar a exceção de pré-executividade, basta simples petição, sendo evidente que da decisão que a acolher e, como consequência lógica, julgar

